



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0585/2020-GPEPSO

PROCESSO: 2670/19

ASSUNTO: Auditoria de monitoramento

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB

RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira - Prefeito de Buritis;
Eduardo Luciano Sartori - Diretor-Executivo do INPREB;
Fabiano Antônio Antonietti - Contador do INPREB
Stephany Bruna Souza Costa - Controladora Interna do INPREB
Ronilda Gertrudes da Silva, Controladora Interna de Buitis

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Tratam os autos de auditoria de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas via APL-TC 13/18, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, em 2017, com data base de 2016 (Processo nº. 986/17).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Com esse objetivo em foco, foram definidas as seguintes questões de auditoria: Q1. Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Q2. Houve evolução e melhoria nos controles internos e governança no Regime Próprio de Previdência e indicadores?

Em sua primeira manifestação nos autos (ID 881938), o Órgão de Controle Externo apontou 8 achados de auditoria: 6 consistentes em descumprimentos dos mandamentos contidos no APL-TC 13/18, e 2 relacionados à evolução nos controles internos, governança e indicadores. Por conseguinte, propôs a notificação dos responsáveis para apresentação de justificativas, o que foi completamente acatado pelo Relator por meio da Decisão Monocrática nº. 68/2020 (ID 884531), como se nota a seguir:

"I - Determinar a AUDIÊNCIA, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Ronaldi Rodrigues de Oliveira,** CPF: 469.598.582-91, na qualidade de Prefeito do Município de Buritis/RO, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias,** apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, em face dos Achados de Auditoria A1 e A7:

I.1. Descumprimento do Item II, alínea "a" do Acórdão APL-TC 0013/18 - Processo n. 00986/17, por deixar de comprovar a realização de estudo técnico sobre a viabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a Autarquia Previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS **(Não conformidade A1);**

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; Artigo 3-A, §1º, "e" da Portaria n. 519/11/MPS (item 3, subitem A1 do Relatório Técnico, fls. 235, ID=881938).

I.2. Descumprimento por, como responsável máximo pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

governança e gestão da Administração Municipal, deixar de instituir atividades de monitoramento e controles para garantir a implementação das boas práticas de gestão para melhoria dos processos decisórios (governança) controles internos e indicadores do RPPS (**Não conformidade A7**);

Critério de Auditoria: Manual do Pró-Gestão (item 3, subitem A7 do Relatório Técnico, fls. 247, ID=881938).

II - Determinar a AUDIÊNCIA, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Eduardo Luciano Sartori**, CPF: 327.211.598-60, na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, em face dos Achados de Auditoria A2, A3 e A7:

II.1. Descumprimento do Item III, alínea "a" do Acórdão APL-TC 0013/18 - Processo n. 00986/17, por deixar de comprovar a realização de estudo técnico sobre a viabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a Autarquia Previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS (**Não conformidade A2**);

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; Artigo 3-A, §1º, "e" da Portaria n. 519/11/MPS (item 3, subitem A2 do Relatório Técnico, fls. 237, ID=881938).

II.2. Descumprimento do Item III, alínea "b" do Acórdão APL-TC 0013/18 - Processo n. 00986/17, por deixar de instituir guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda (**Não conformidade A3**);

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; - Decisão Normativa nº 002/16/TCERO (item 3, subitem A3 do Relatório Técnico, fls. 238, ID=881938).

II.3. Descumprimento por, na função de responsável máximo pela governança e gestão do RPPS, deixar de instituir atividades de monitoramento e controles objetivando garantir a implementação das boas práticas de gestão, para melhoria dos processos decisórios (governança) controles internos e indicadores do RPPS (**Não conformidade A7**);

Critério de Auditoria: Manual do Pró-Gestão. (item 3,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

subitem A7 do Relatório Técnico, fls. 247, ID=881938).

III. Determinar AUDIÊNCIA, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Fabiano Antônio Antonietti**, CPF: 870.956.961-87, na qualidade de Contador do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, em face dos Achados de Auditoria A4, A5 e A6:

III.1. Descumprimento do Item V, alínea "a" do Acórdão APL-TC 0013/18 - Processo n. 00986/17, por não estabelecer as rotinas de contabilização dos Sistema de Contabilidade do RPPS contemplando a contabilização da receita por competência, conforme determinação do TCE (**Não conformidade A4**);

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª Edição; NBC TSP 01 - Receita de Transação sem Contraprestação (item 3, subitem A4 do Relatório Técnico, fls. 240, ID=881938).

III.2. Descumprimento do Item V, alínea "b" do Acórdão APL-TC 0013/18 - Processo n. 00986/17, por não promover os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos, demonstrando em nota explicativa, por ocasião do levantamento do próximo Balanço Patrimonial (**Não conformidade A5**);

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98 (item 3, subitem A5 do Relatório Técnico, fls. 241, ID=881938).

III.3. Descumprimento do Item V, alínea "c" do Acórdão APL-TC 0013/18 - Processo n. 00986/17, por não promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço. (**Não conformidade A6**);

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; Art. 50, LC nº 101/00 (item 3, subitem A6 do Relatório Técnico, fls. 243, ID=881938).

IV - Determinar a NOTIFICAÇÃO, via ofício, dos Senhores **Eduardo Luciano Sartori**, CPF: 327.211.598-60,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO; **Ronilda Gertrudes da Silva**, CPF: 728.763.2829, na qualidade de Controladora do Município e **Stephany Bruna Souza Costa**, CPF: 003.978.522-07, na qualidade de Controladora do Instituto de Previdência, ou a quem lhes vier a substituir, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, adotem providências relacionadas ao exigido na alínea "a" do item IV do Acórdão APLTC 00013/18, compreendendo a elaboração do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos:

- a) especificar os objetivos a serem atendidos;
- b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;
- c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações;
- d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo);
- e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e
- f) encaminhamento a esta Corte para homologação" (destaques do original).

Na sequência, por meio do relatório de ID 969391, a Unidade Instrutiva manteve os achados A3, A5 e A6, afastou os achados A1, A2, A7 e A8, considerou prejudicado o exame do achado A4, e, ao final, apresentou as subseqüentes conclusão e proposta de encaminhamento:

"4. CONCLUSÃO

129. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos por **Ronaldi Rodrigues de Oliveira**, Prefeito Municipal, **Eduardo Luciano Sartori**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência, **Fabiano Antônio Antonietti**, Contador do Instituto de Previdência e **Stephany Bruna Souza Costa**, Controladora do Instituto de Previdência, respectivamente, foi possível averiguar que o **Acórdão APL-TC 0013/18** foi cumprido parcialmente, dado que não foram instituídas guias de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários (**Achado A3**); não foram realizados os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos (**Achado A5**); e, não se promoveu avaliação atuarial tempestiva (**Achado A6**)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

130. No que tange ao plano de ação apresentado, pugna esta unidade técnica pela sua homologação e por sua publicação, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

131. Assinala-se necessário, que o gestor do INPREB e a responsável pelo controle interno informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

132. No que tange ao Achado A4 que trata da determinação para que o responsável pela contabilidade promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), sugerimos a extração de cópia de documentos, para serem juntados ao Processo de Prestação de Contas do INPREB, autos n. 2785/20 - TCE/RO, para a análise das informações, levando em consideração ser o adequado instrumento processual para análise de tal questão, conforme análise realizada no item 3.2.3 deste relatório.

133. Diante do não cumprimento das determinações expedidas pelo relator na DM 00068/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 884531), recomenda-se a aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência, **Eduardo Luciano Sartori**, pelo não cumprimento da alínea "b" do Item III do Acórdão APL-TC 00013/18 - Processo nº 00986/17 (Achado A3).

134. Caberá também reprimenda a **Fabiano Antônio Antonietti**, Contador do Instituto de Previdência, em razão de não adotar as providências discriminadas nas alíneas "b" e "c" do Item V, do Acórdão APL-TC 00013/2018 - Processo nº 00986/17 (Achados A5 e A6).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

135. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.2. Cominar multa a Eduardo Luciano Sartori, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO, CPF 327.211.598-60, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo não cumprimento da alínea "b" do Item III do Acórdão APL-TC 00013/18 - Processo nº 00986/17, conforme Item 3.2.2 deste relatório;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

5.3. Cominar multa a Fabiano Antônio Antonietti, Contador do Instituto de Previdência, CPF 870.956.961-87, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo descumprimento das determinações insertas nas alíneas "b" e "c" do Item V, do Acórdão APL-TC 00013/2018 - Processo n° 00986/17, conforme Itens 3.2.4 e 3.2.5 deste relatório;

5.4. Homologar o plano de ação (ID 935389), por conseguinte sua publicação, como exposto no art. 21, §1º, da Resolução n° 228/2016-TCERO;

5.5. Seja extraída cópia do relatório de monitoramento (ID 881938), do Razão da Receita de janeiro a setembro de 2019 (ID 881933, fls. 60-70) e do documento de 4423/20 (ID 919845), que trata da contabilização das receitas previdenciárias, para serem juntados ao Processo de **Prestação de Contas n. 2785/20**, para análise da realização de avaliação atuarial tempestiva, conforme item 3.2.3 deste relatório.

5.6. Determinar prazo de 60 (sessenta) dias, a **Eduardo Luciano Sartori**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis, e **Stephany Bruna Souza Costa**, Controladora do Instituto de Previdência, ou quem os houver substituído, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n° 228/2016-TCERO.

5.7. Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria."

Por derradeiro, o processo foi remetido a este *Parquet* de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relato do necessário.

Sem delongas, roboro *in totum* o relatório produzido pela Unidade Técnica da Corte de Contas.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as autoridades responsáveis envidaram esforços para cumprir as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

determinações contidas no Acórdão APL-TC 13/18, tendo demonstrado cumprimento inequívoco de 7 das 11 determinações veiculadas no *decisum*, dentre as quais vale destacar a apresentação de Plano de Ação compatível com as orientações emitidas pela Equipe Técnica¹ (ID 935389) e de informações sobre as medidas até então tomadas (noticiando 80% de cumprimento do plano), contexto que revela evolução considerável da gestão previdenciária feita pelo INPREB.

Ocorre, contudo, que os poucos mandamentos descumpridos pelos jurisdicionados descortinam a ocorrência de irregularidades que possuem significativa gravidade e, a meu ver, não podem passar despercebidas por essa Corte.

É o caso, por exemplo, da ausência de instituição de guias de recolhimento de contribuições que permitam acompanhamento e controle fidedignos dos repasses previdenciários (Achado A3), omissão que, por razões óbvias, pode comprometer diretamente o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência auditado.

Adicionalmente, o mesmo pode ser dito quanto à falta de avaliação atuarial tempestiva (Achado A6), uma vez que é por meio desse cálculo que se aponta o valor que as contribuições presentes devem ter para cobrir as despesas atuais e futuras com os segurados e para financiar os gastos administrativos do próprio INPREB; contexto que revela a

¹Foram elas: "a) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; b) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; c) estabelecer prazo para a implementação, e; d) informações sobre o acompanhamento do plano".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

importância de que a avaliação atuarial seja realizada a cada balanço orçamentário (exigência do art. 1º, §1º, da Lei nº. 9.717/1998), com informações cuja data base corresponda à mesma data de levantamento do balanço, de modo a permitir a demonstração adequada do passivo atuarial no Balanço.

Ademais, não se pode olvidar que os vertentes autos nasceram com o fim de monitorar o cumprimento das determinações veiculadas no Acórdão APL-TC 13/2018, proferido no bojo do Processo nº. 986/2017 (instaurado com a finalidade de subsidiar a análise das Contas do Prefeito e a emissão de Parecer Prévio), no qual o Tribunal claramente adotara uma postura preventiva e cooperativa com o ente auditado, via preterição de eventuais responsabilização e punição dos servidores envolvidos, em favor da abertura de prazo para que saneassem as diversas (e graves) infrações apuradas.

Nada obstante, passados quase 3 anos desde a prolação do Acórdão APL-TC 13/2018, os jurisdicionados não lograram êxito em sanar algumas das ilicitudes mais graves apuradas no âmbito do Processo nº. 986/2017, ou mesmo em justificar adequadamente tais omissões ao serem provocados a tanto pela Decisão Monocrática nº. 68/2020, oportunidade em que justificaram os descumprimentos via o relato de dificuldades administrativas que, dado o alargado prazo concedido, já deveriam ter sido solucionadas, mesmo por um município de reduzido porte, como é o caso de Buritis.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância do tema em questão, bem assim o condão que possui de gerar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

danos substanciais à saúde financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Buritis, em óbvio prejuízo aos direitos previdenciários dos servidores públicos municipais, entendo que os responsáveis pelos descumprimentos descortinados via achados A3, A5 e A6 merecem ser condenados ao pagamento da penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996.

Assim, opino pela aplicação da referida multa a Eduardo Luciano Sartori, Diretor-Executivo do INPREB, pelo descumprimento do comando previsto na alínea "b"² do Item III do Acórdão APL-TC 00013/18 (Achado A3), e a Fabiano Antônio Antonietti, Contador do INPREB, pelo descumprimento das determinações capituladas nas alíneas "b" e "c"³ do Item V do Acórdão APL-TC 00013/18 (Achados A5 e A6).

Por derradeiro, em apoio aos demais posicionamentos adotados pela Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa no derradeiro Relatório trazido aos autos, opino que sejam juntadas cópias do relatório de monitoramento (ID 881938), do Razão da Receita de janeiro a setembro de

² Que determinara ao jurisdicionado: "**b**) Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda)".

³ As quais determinaram ao responsável: "**b**) Promover os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos, demonstrando em nota explicativa, por ocasião do levantamento do próximo Balanço Patrimonial"; e "**c**) Promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

2019 (fls. 60/70 do ID 881933) e do Documento nº. 4.423/20 (ID 919845), que trata da contabilização das receitas previdenciárias, aos autos da Prestação de Contas do INPREB referente ao exercício de 2019 (Processo nº. 2785/20), tendo em conta que se trata do melhor instrumento processual para analisar, de forma conclusiva, se houve a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência) no exercício de 2019⁴ (conforme alegado pela defesa quanto ao Achado A4).

Opino, outrossim, que o plano de ação apresentado seja homologado por essa Corte, bem como sua publicação, nos termos dispostos no art. 21, §1º, da Resolução nº. 228/2016-TCE/RO; e que se determine a Eduardo Luciano Sartori, Diretor-Executivo do INPREB, e Stephany Bruna Souza Costa, Controladora do Instituto, ou a quem os houver substituído, a apresentação de relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº. 228/2016-TCERO.

Diante do exposto, este Órgão Ministerial opina como segue:

I - Seja reconhecido o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00013/18;

⁴ Análise que o Corpo Técnico concluiu estar prejudicada nos vertentes autos, embora tenha reconhecido haver evidências de que no exercício de 2019 a contabilização das receitas previdenciárias foi realizada conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

II) seja Eduardo Luciano Sartori, Diretor-Executivo do INPREB, condenado ao pagamento da penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996, em virtude do descumprimento do comando previsto na alínea "b"⁵ do Item III do Acórdão APL-TC 00013/18 (Achado A3);

III) seja Fabiano Antônio Antonietti, Contador do INPREB, condenado ao pagamento da penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, em virtude do descumprimento das determinações capituladas nas alíneas "b" e "c"⁶ do Item V do Acórdão APL-TC 00013/18 (Achados A5 e A6);

IV - seja homologado o Plano de Ação apresentado pelo INPREB, bem como sua publicação, nos termos dispostos no art. 21, §1º, da Resolução nº. 228/2016-TCE/RO;

V - determine-se a Eduardo Luciano Sartori, Diretor-Executivo do INPREB, e a Stephany Bruna Souza Costa, Controladora do Instituto, ou a quem os houver substituído, a

⁵ Que determinara ao jurisdicionado: "**b**) Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda)".

⁶ As quais determinaram ao responsável: "**b**) Promover os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos, demonstrando em nota explicativa, por ocasião do levantamento do próximo Balanço Patrimonial"; e "**c**) Promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

apresentação de relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n°. 228/2016-TCERO;

VI - sejam juntadas cópias do relatório de monitoramento (ID 881938), do Razão da Receita de janeiro a setembro de 2019 (fls. 60/70 do ID 881933) e do Documento n°. 4.423/20 (ID 919845), que trata da contabilização das receitas previdenciárias, aos autos da Prestação de Contas do INPREB referente ao exercício de 2019 (Processo n°. 2785/20), tendo em conta que se trata do melhor instrumento processual para analisar, de forma conclusiva, se houve a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência) no exercício de 2019⁷ (conforme alegado pela defesa quanto ao Achado A4);

VII - arquivem-se os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como opino.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

⁷ Análise que o Corpo Técnico concluiu estar prejudicada nos vertentes autos, embora tenha reconhecido haver evidências de que no exercício de 2019 a contabilização das receitas previdenciárias foi realizada conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência).

Em 16 de Dezembro de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA